

Parecer Jurídico 76/2023

Protocolo 37369 Envio em 31/10/2023 07:42:06

Assunto: Projeto de Lei nº 47/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 47/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial no valor de **R\$ 795.758,99** (setecentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), ao Orçamento Programa 2023, nos Departamentos Municipais de Obras e Serviços Públicos, Esportes e Lazer e de Urbanismo e Habitação, para atendimento de projetos e pagamentos das despesas relacionadas que especifica, conforme classificação constante do Anexo I:

- I - Projeto 1005 – Pavimentação, Guias e Sarjetas – Obras e Instalações – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Pavimentação, Guias e Sarjetas (Emenda Parlamentar Transferência Especial nº 202330640003 do Deputado Federal Capitão Augusto, Pavimentação da Rua Jacob Ferreira) – R\$ 500.000,00;
- II - Projeto 1005 – Pavimentação, Guias e Sarjetas – Obras e Instalações – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Pavimentação, Guias e Sarjetas (Emenda Parlamentar Transferência Especial nº 202330640003 do Deputado Federal Capitão Augusto, Pavimentação da Rua Jacob Ferreira) – R\$ 33.676,43;
- III - Projeto 1024 – Adequações/Reformas de Unidades Esportivas – Obras e Instalações – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – Infraestrutura Esportiva (Emenda Parlamentar nº 37350004/22 do Deputado Estadual Fernando Cury, Convênio nº 101357/2023, Demanda SGRI nº 56514, Reforma de Vestiário do Ginásio de Esportes José Pinto da Silva) – R\$ 200.000,00;
- IV - Projeto 1024 – Adequações/Reformas de Unidades Esportivas – Obras e Instalações – Tesouro (Emenda Parlamentar nº 37350004/22 do Deputado Estadual Fernando Cury, Convênio nº 101357/2023, Demanda SGRI nº 56514, Reforma de Vestiário do Ginásio de Esportes José Pinto da Silva) – Contrapartida - R\$ 907,24;
- V - Projeto 1011 – Modernização de Praças e Jardins – Obras e Instalações – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados (Emenda Parlamentar nº 37350004/22 do Deputado Estadual Vinícius Camarinha, Convênio nº 101441/2023, Demanda SGRI nº 57908, Parquinho Infantil no Distrito da Roseta) – R\$ 50.000,00;
- VI - Projeto 1011 – Modernização de Praças e Jardins – Obras e Instalações – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados (Emenda Parlamentar nº 37350004/22 do Deputado Estadual Vinícius Camarinha, Convênio nº 101441/2023, Demanda SGRI nº 57908, Parquinho Infantil no Distrito da Roseta) – Contrapartida – R\$ 11.175,32.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do o excesso de arrecadação do exercício corrente e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação:

a) Fonte de Recurso 01 – Tesouro (R\$ 907,24);

b) Fonte de Recurso 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados (R\$ 250.000,00);

c) Fonte de Recurso 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados (R\$ 500.000,00);

II - anulação parcial ou total de dotações (R\$ 44.851,75).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes do **excesso de arrecadação**;

III – os **resultantes da anulação parcial ou total** de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, ..."

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**."

"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**."

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.L., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 746/2023-GAP**, protocolizado em 30/10/2023, que o projeto seja apreciado sob o regime de urgência especial previsto no art. 190 do Regimento Interno, em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas de obras e serviços públicos, esportes e lazer e urbanismo e habitação e a **urgência** decorre da necessidade de o Município iniciar os procedimentos licitatórios, executar obras e serviços, objetos de convênios, com recursos originários de transferências estaduais e federais e evitando a perda de oportunidade, cujo processo não pode esperar o trâmite ordinário, de aproximadamente 45 dias.

A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

“Art. 190 *A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.”*

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Todavia, para a concessão deste tipo de regime especial de tramitação, que suprime todas as etapas normais de análise e estudos de um projeto de lei, é necessário que seja apresentado pelo Poder Executivo justificativa plausível que comprove a urgência especial ora requerida, o que, s.m.j. desta Procuradoria Jurídica ocorreu no presente caso, razão pela qual manifesta-se pelo deferimento deste pedido especial de tramitação.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de Outubro de 2023

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico 76/2023 Protocolo 37369 Envio em 31/10/2023 07:42:06
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20508/20508_original.pdf

